

Resposta 17/09/2018 11:25:00

Processo Pregão Eletrônico nº 041/2018 Impugnante: LUKAUTO – COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA. DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de impugnação ao edital do pregão pelo sistema de registro de preços supracitado que tem por objeto aquisição de pneus, camaras de ar e protetoras, interposta pela empresa LUKAUTO – COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA. ,onde a empresa aduz que indevidas as seguintes exigências relacionadas no respectivo instrumento de impugnação: **1.** exigência de declaração do fabricante de que os pneus são homologados por montadoras de veículos; **2.** Declaração da montadora ou distribuidora autorizada, informando que utiliza em sua linha de montagem a marca dos pneus ofertados.

Tais exigências ferem, ainda, no entendimento da impugnante, o princípio da isonomia e da competitividade e da igualdade disposto no art. 5º da Carta Magna, bem como os demais princípios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações. Diz que as exigências restringem injustificadamente a competição à fabricantes nacionais, excluindo uma gama de empresas que comercializam o mesmo item, porém de origem importada.

Requer a retificação das aludidas exigências do edital em epígrafe. É o relatório. A presente impugnação não merece prosperar, senão vejamos. No que tange ao ponto, que exige declaração do fabricante de que os pneus são homologados por montadoras de veículos e declaração da montadora ou distribuidora autorizada, informando que utiliza em sua linha de montagem a marca dos pneus ofertados, entendemos que a exigência da apresentação destas declarações não fere nem o art. 3º do mesmo diploma, nem art. 5 da carta magna.

Ainda que as medidas dos pneus sejam universais e que os mesmos sejam certificados pelo INMETRO, conforme a empresa alega em sua impugnação, esta comissão entende, de outro lado, que o rendimento do veículo será otimizado mediante utilização dos mesmos produtos que foram utilizados na fabricação do veículo. O princípio da isonomia, da competitividade e da igualdade seria ferido se apenas uma empresa pudesse fornecê-los, o que não é caso, sendo que o fornecedor-licitante pode previamente averiguar qual pneu é vendido com o veículo, buscá-los junto aos fabricantes e, assim, fornecê-lo, cabendo ao mesmo a oferta pelo preço mais baixo dentro do certame licitatório, conforme suas possibilidades. Ressalte-se que os veículos aos quais os pneus serão destinados são todos submetidos a condições severas de uso – por seguidas horas e trafegando sobre toda a sorte de pavimentações, transportando constantemente servidores, estudantes, pacientes, doentes deste Município, não devendo a Administração conceder margem, neste caso, à aquisição de produtos similares ou de segunda linha, sob pena de colocar em risco a segurança das pessoas e a integridade do patrimônio público, bem como claramente contribuir com desperdício de recursos financeiros públicos. E a exigência das aludidas declarações, indubitavelmente, garante que as necessidades deste Município sejam plenamente atendidas, em consonância aos princípios da Administração Pública e ao interesse público. Imperioso destacar que as mesmas razões da presente impugnação foram objeto de outras impugnações em editais passados, também promovidos por este Município, onde foi dado improcedente.

Assim sendo temos a decisão administrativa que indefere a impugnação (...)” Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação interposta, mantendo as especificações constantes no Pregão Eletrônico nº 41/2018 e respectivo termo de referência. Rio Grande, 17 de setembro de 2018. Geovani Moreira de Lima – Pregoeiro